

IGOR JUNIOR BRUN

Advogado _____

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SES, SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS - SUPERINTENDENCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS - SENHOR PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGOEIRO OFICIAL SAD/SES - CUIABA - MT.

**Ref.: Edital do Pregão Eletrônico n.º 62/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 174642/2020
REPETIÇÃO DO PREGAO ELETRONICO Nº 044/2021**

NOVELI PRODUTOS ORTOPEDICOS – (ORTOPÉDICA NOVELLI), pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 27.516.133.0001/71, com sede na Rua Cláudio Manoel da Costa, n.º 400, Bairro Jardim Independência, telefone (65) 9.9934.1621/3623.8569/98113-2879, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, por seu representante legal, Sra. Maria Aparecida Carriel, infra-assinado, vem, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5450/2005, vem tempestivamente, por seu procurador constituído, Sr. Dr. PAULO HENRIQUE GAIVA MUZZI inscrito na OAB/MT n.º 8.337 e Sr. Dr. IGOR JUNIOR BRUN inscrito na OAB/MT n.º 9.097 a fim de interpor a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGAO ELETRONICO N.º 062/2021**

1

IGOR JUNIOR BRUN

Advogado _____

Disponibilizado no portal www.comprasnet.gov.br, cuja data de abertura das propostas será o dia 20/10/2021, as 09:30hs (fuso horário de Brasília/DF), na modalidade **PREGAO ELETRONICO**, sob a forma de Execução Indireta, no Regime de Empreitada, do tipo "**MENOR PREÇO**" **POR ITEM**, cujo objeto será **Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços para confecção, montagem, alinhamento e assistência técnica de Ortoprótese e Exopróteses de Membro Superior e Membro Inferior, bem como garantia dos recursos de tecnologia assistiva supra-citados, para concessão aos usuários da Oficina Ortopédica do CER III/CRIDAC**, conforme edital e seus anexos, em face das seguintes alegações:

DOS FATOS

I - IMPUGNAÇÃO AO CRITÉRIO DESCRITO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE/CRIDAC - NO ITEM 11.7.1 - HABILITAÇÃO JURIDICA - 11.7.9.5

A empresa impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento anexo.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas no Edital e seus anexos, onde inicialmente definiu o certame pela modalidade Menor Preço por Item, na forma eletrônica, conforme descreve o preâmbulo do presente Edital.

1.1 Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o ESTADO DE MATO GROSSO, através da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, sob o CNPJ nº. 04.441.389/0001-61, representada pelo Secretário de Estado de Saúde, por meio da Superintendência de Aquisições e Contratos, sediada no Palácio Paiaguás, Rua Júlio

2

*Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05), Centro Político Administrativo, CEP.: 78.049-902, Cuiabá/MT; realizará licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento **menor preço unitário por item**, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, dos Decretos Estaduais: nº 840 de 10 fevereiro de 2017, nº 7.218, de 14 de março de 2006, e nº 8.199, de 16 de outubro de 2006, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, das Leis Complementares: nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nº 10.442, de 03 de outubro de 2016, e nº 605, de 29 de agosto de 2018, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital.*

Embora o edital seja lei entre as partes, necessária se faz o chamamento à ordem do feito, vez que tal definição, é contrária ao que vem sendo cumprido nas outras Gerências Executivas e também conforme parecer jurídico emitido pela Advocacia Geral da União – AGU e também sumula feita pelo Tribunal de Contas da União, onde a recomendação de ordem é de se priorizar a abertura de licitação através da modalidade Pregão, preferencialmente na forma Eletrônica, onde o edital, para garantir o alcance de melhor vantagem econômica e financeira para a Administração Pública e ampliar a competitividade de maior numero de participantes, deverá fazê-la do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM.**

IGOR JUNIOR BRUN

Advogado

Sucedendo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afrontam as normas que regem o procedimento licitatório, como a frente será demonstrado.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

Art. 3º (...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

I - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL -

11.7.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA

11.7.9.5 Só poderão participar das concessões de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção as oficinas ortopédicas com registro no Serviço de Vigilância Sanitária do município e/ou do Estado em que estejam sediadas e localizadas na região de abrangência do serviço de Reabilitação ou que possuam uma filial na região de abrangência do serviço de Reabilitação, exigindo-se os seguintes documentos comprobatórios da situação da empresa:

1 - Pergunta-se: para cumprimento dessa exigência do edital será necessário que a empresa vencedora do certame “que estejam sediadas e localizadas na região de abrangência do serviço de Reabilitação” ou “que possuam uma filial na região de abrangência do serviço de Reabilitação”? Resposta: Em relação aos critérios solicitados no edital nº 62, fica demonstrada que somente será vencedor do certame as empresas que possuam uma empresa ou filial na região de abrangência dos serviços de reabilitação.

2 -Pergunta-se: O objeto dessa licitação é para contratação de empresa especializada na prestação de serviços para confecção, montagem, alinhamento e assistência de órteses e próteses de membro superior e membro inferior, podendo participar as oficinas ortopédicas com registro no Serviço de Vigilância Sanitária do município e/ou do Estado. Resposta: Dessa forma entendemos que qualquer empresa que esteja com o alvará sanitário dentro da sua validade possa participar do certame, porém não será vencedor do certame devido a sua empresa ou filial não ser na região de abrangência do serviço de Reabilitação.

3 - Pergunta-se: Por que possui editais, em outros Estados, com o mesmo tipo de objeto solicitado, sendo o mesmo tipo de seguimento de fabricação de Órteses e Próteses, NÃO solicita que a empresa deve estar dentro da região de abrangência do serviço de Reabilitação ou “que possuam uma filial na região de abrangência do serviço de Reabilitação”? Resposta: Ocorre que a outros editais, em outros Estados, segue o estabelecido em Acórdão TCU, segue os princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não cria clausulas que restringem o caráter competitivo, tendo assim mais números de participantes com mais ofertas de preços e não dando prejuízo ao erário.

4 – Pergunta-se: Por que no processo administrativo nº 35087.000414/2013-33, sendo o pregão eletrônico nº 044/2021, realizado em 07/07/2021, as 09:00hs (fuso horário de Brasília/DF), sendo o mesmo tipo de objeto, Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços para confecção, montagem, alinhamento e assistência técnica de Ortoprótese e Exopróteses de Membro Superior e Membro Inferior, bem como garantia dos recursos de tecnologia assistiva supracitados, para concessão aos usuários da Oficina Ortopédica do CER III/CRIDAC, não houve vencedores? Resposta: Na realidade houve empresas de outros estados, com capacidade de cumprir o objeto da licitação, tendo boas condições financeiras, com toda documentação correta e foi inabilitada conforme estabelece no item 11.7.9.5, por não possuir filial ou empresa localizadas na região de abrangência do serviço de Reabilitação, havendo um direcionamento no edital.

Diante de outra exigência contida no presente Edital, observamos o que está contido no item 11.7.9.5, fere os princípios basilares da Licitação.

Dessa forma, contraria o disposto no Item 11.7.9.5 da Habilitação Jurídica, “Licença Sanitária da empresa LICITANTE, com o ramo de atividade pertinente ao

objeto desta licitação, expedida pelo órgão de fiscalização sanitária ao qual está sob jurisdição, com validade vigente”. (Grifo nosso)

Verifica-se, portanto a necessidade de várias exigências mais que deverão guardar consonância absoluta com os regramentos previstos nas legislações pertinentes da Lei 8.666/93 e a Lei 14.133/21.

Diante de outra exigência contida no presente Edital, observamos o que está contido no item **11.7.9.5**, fere os princípios basilares da Licitação, se faz necessários que seja feita dessa forma, vejamos:

11.7.9.5 Só poderão participar das concessões de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção as oficinas ortopédicas com registro no Serviço de Vigilância Sanitária do município e/ou do Estado em que estejam sediadas.

Isso reforça a ideia de que no edital não constou tal previsão, porém é imprescindível sua alteração para ampliar a competitividade dos participantes, evitando dessa forma critérios que não está contido na Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21, o que pode caracterizar um direcionamento.

A Lei 8.666/93, veda a preferência de marca ou de fornecedor, estabelecer requisitos tendentes a permitir que um único grupo de licitantes do Estado de MATO GROSSO, possam participar e serem contratados com a Administração é perpetrar verdadeira burla aos princípios fundamentais da Lei de Licitações e a Constituição Federal/88, com a quebra do Princípio da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

IGOR JUNIOR BRUN

Advogado _____

Tal exigência fere expressamente a previsão legal de que deve ser garantido o maior número de participantes para garantia de economicidade aos cofres públicos, vez que quanto maior for o número de participantes mais competitividades nos preços terá essa Administração para garantir um preço razoável para aquisição do presente objeto.

O Tribunal de Contas da União, através da sumula 276 onde estabelece obrigatoriedade em se fazer compras com critério de menor preço por item para aumentar a competitividade e vantagem para a Administração Pública.

Nesse entendimento, constatamos que o presente item 11.7.9.3 do edital, deva sofrer alteração, acrescentando mais opções as empresas que pretende participar do certame.

Observamos que isso possibilitara a ampliação de profissionais que possam participar do certame, ampliando a disputa do presente objeto, favorecendo a Administração na escolha da melhor proposta em relação ao certame.

A licitação por item é preconizada pela Lei de Licitações e também as legislações específicas do Pregão, como forma de ampliação de disputa, favorecendo sempre a ampla competição ao que, em última análise, irá redundar em melhores preços para a Administração Pública.

Embora o objeto descritivo do certame licitatório, Pregão Eletrônico N.º 62/2021, seja considerado de natureza bem comum, “uma vez que suas características técnicas são usuais no mercado, além de existirem Empresas habilitadas a fornecer tais produtos”.

. De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

Art. 3º (...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A propósito, traz-se à colação e entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, guardião da legislação, federal, traduzido no seguinte aresto:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA, INCLUSÃO, NO EDITAL, DE CLÁUSULA RESTRITIVA DA AMPLITUDE DE PARTICIPAÇÃO. (...) OFENSA À ISONOMIA. ARTS. 37, XXI DA CARTA MAGNA E 3º PARÁG. 1º, I, DA LEI 8.666/93. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

(...)

2. Os princípios da Administração Pública (art. 37 da Carta Magna) se projetam no procedimento licitatório como vetores impositivos sobre o Agente Público, impedindo-o de, ao positivar as cláusulas e condições do edital, incluir exigências discriminatórias ou frustrantes de qualquer dos elevados propósitos do certame (art. 30º, parag. 1º, I da Lei 8.666/93).

(...)”

(In STJ – SS 001028 – rel. Min. NILSON NAVES – DJ 18/04/2002)

No mesmo sentido é a orientação do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** que, enfrentando questões semelhantes à debatida na presente impugnação, manifestou-se através dos seguintes precedentes:

“A Lei nº 8.666/93 veda a preferência de marca ou de fornecedor. Estabelecer requisitos tendentes à permitir que um único licitante, cujos produtos são mais caros, possa contratar com a Administração, é perpetrar verdadeira fraude à lei de licitações e à Constituição Federal, com quebra do princípio da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A minuciosa análise (...) evidencia que os termos do edital de licitação são, muitas vezes, idênticos às especificações de equipamentos comercializados pela firma (...) denotando direcionamento do certame.”

(TCU – AC 235/1997 – Plenário – Ata 41/97 – Proc. 015.936/95-3 – rel. Min. Iram Saraiva – Sessão 15/10/1997 – DOU 27/10/1997, pág. 24202)

“Voto do Ministro Relator

Em preliminar, cumpre destacar que a Lei atinente a Licitações e Contratos, em seu art. 3º, § 1º, inc. I, ao dispor sobre o cerceamento do caráter competitivo inserido no ato convocatório, assevera: “Art. 3º..... § 1º É vedado aos agente públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem ou seu caráter competitivo e estabeleçam preferência ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitante ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifei). 2. Em escólio a esse dispositivo legal, cabe a magistral, síntese do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles (“in” Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Ed., Malheiros Editores, 1992,, pág. 249), a respeito da relevância do princípio da isonomia, “in litteris”:

“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais’ ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, as com destino certo a determinados candidatos” (grifei). 3. De mais a mais, o princípio da igualdade ganha relevo no art. 37, inc. XXI da Carta Magna, que, ao tratar da licitação pública, veda exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado. ***Segundo, ainda, o mestre Hely Lopes Meirelles, na obra antes mencionada, “o desatendimento ao mencionado princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes”.*** 4. Não obstante, a proibição de cláusulas ou critérios que restrinjam o caráter competitivo não constitui óbice para que a Administração estabeleça, para a participação em licitações, os requisitos mínimos considerados imprescindíveis a garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. 5.(...) 7. Ora, é ***inconcebível acreditar*** que um medicamento, ***devidamente registrado e fiscalizado por órgãos públicos competentes, não seja considerado confiável tampouco eficaz.*** (...) 8. Finalmente, merece registro, por robustecer o presente arrazoado, a menção de vários julgados desta Egrégia Corte de Contas acerca do assunto “verbi gratia”: TC nº 016.558/91-0, Ata nº 18/93 – Plenário; TC nº 010.901/94-9, Ata nº 05/95 – Plenário; TC nº 006.688/89-6, Ata nº 16/91 – Plenário e TC nº 014.843/93-5, Ata nº 22/94 – Plenário. ***Com efeito, a jurisprudência do Tribunal tem –se orientado no sentido de determinar aos órgãos e entidade, sujeitos as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, que evitem o uso de cláusula, condições e critérios que, de alguma forma, restrinjam o caráter***

competitivo do procedimento licitatório. Diante do exposto e relatado, acolhendo o parecer da SECEX/TO, VOTO por que Plenário adote a Decisão que ora submeto à sua deliberação.

(...)

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1) conhecer da presente 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 2) determinar à Fundação Nacional de Saúde – Coordenação Regional do Tocantins que, nas futuras aquisições de medicamento, **obedeça estritamente ao preconizado no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, (...) atendo-se, tão-somente, a critérios objetivos**, tais como: composição química dos remédios, registros dos medicamentos na Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, alvará de funcionamento do laboratório pelo Órgão competente, registro do laboratório e do farmacêutico responsável pelo respectivo medicamento no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Tocantins e outros que entender conveniente; 3) encaminhar cópia do Relatório, Voto e Decisão ora preferida à Fundação Nacional de Saúde, para efeitos da supervisão que trata o Decreto-lei nº 200/67; 4) dar ciência ao interessado do teor desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam; e 5) proceder ao arquivamento dos presentes autos.” – **grifamos** (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - Decisão 366/96 – Plenário – Ata 24/96 – Processo nº TC 725.111/95-0. – rel. MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. – Sessão de 19/06/1996 – DOU 10807/1996, pág. 12752).

Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Importante trazer à baila a magnífica lição do professor **Celso Antonio Bandeira da Mello** sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)”

(in MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001, págs. 477/478)

Nossos Tribunais Pátrios, em perfeita consonância com o estabelecido no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, *in verbis*:

Ementa: “ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA

ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (...) omissis”

(STJ – Resp 361.736/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 32.03.2003)

E mais:

Ementa: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. (...)7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). 8. Na Lei 8.666/93 o princípio da

impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...)

(TRF, da 1ª Região, AG 2002.01.00.016064-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJU 19/12/2002)

É de interesse da Administração que a reabilitação do paciente seja plena e sem riscos desnecessários de não capacidade de uso.

Também objetivando o atendimento aos princípios da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e da ampla competitividade solicitamos adequação do Edital 062/2021.

Observamos que isso possibilitara a ampliação de profissionais que possam participar do certame, ampliando a disputa do presente objeto, favorecendo a Administração na escolha da melhor proposta em relação ao certame.

V - DA REPUBLICAÇÃO DO PRAZO.

Ante a todos os fatos alegados e divergência existentes no edital, conforme acima já exposto, e com base na Lei que estabelece o saneamento das irregularidades apontadas em tese de impugnação ao edital com a reabertura de novo prazo, conforme abaixo:

Decreto 5450/2005

*Art. 18 - § 2º - acolhida a impugnação contra o ato convocatório, **será definida e publicada nova data para realização do certame.***

*Art. 20 – **qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (grifo nosso)*

Ante a meridiana clareza com que a empresa licitante impugnante apresenta a ilegalidade dos itens apontados, com base na letra fria da lei, aos cometimentos doutrinários e o posicionamento de nossos Pretórios, requer-se a correção do presente edital e reabertura de novo prazo conforme dita a Lei.

VI – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1. Requer, que seja retirado de o edital a obrigatoriedade de a empresa contratada ser **localizadas na região de abrangência do serviço de Reabilitação ou que possuam uma filial na região de abrangência do serviço de Reabilitação.**

2. Requer, que cumpra conforme o entendimento da RDC 192 DA ANVISA, onde estabelecem obrigatoriedade do profissional em órtese e prótese ter exclusividade com uma única empresa, com jornada de trabalho integral.

3. Requer, que seja acrescenta apenas estes dizeres no Edital e no Termo de Referência, “**Só poderão participar das concessões de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção as oficinas ortopédicas com registro no Serviço de Vigilância Sanitária do município e/ou do Estado em que estejam sediadas.**”

IGOR JUNIOR BRUN

Advogado _____

4. Requer, ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 1º e 2º. do ART. 41 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do Art. 113 da supracitada Lei.

5. Requer, seja enviada a Procuradoria Geral, Tribunal de Contas e ao Ministério Público para que acompanhem e fiscalizem os atos licitatórios, tendo em vista os princípios basilares constitucionais que regem a Administração Pública.

6. Requer, conforme disposto na Constituição Federal em seu Art. 5 inciso LV, seja acatada a sua IMPUGNAÇÃO no processo Administrativo.

7. Requer, para determinar-se correção e a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § art. 18, § 2º e do art. 20, do Decreto 5.450.

Nestes Termos
Pede e espera deferimento

Cuiabá/MT, 14 de outubro de 2021.

NOVELI PRODUTOS ORTOPEDICOS
C.N.P.J n.º 27.516.133/0001-71
Representante Legal
MARIA APARECIDA CARRIEL

IGOR JUNIOR BRUN
OAB/MT n.º 9.097
Advogado

IGOR JUNIOR BRUN

Advogado
